

Bruxelas, 28 de outubro de 2016
(OR. en)

13608/16

**Dossiê interinstitucional:
2013/0045 (CNS)**

**FISC 164
ECOFIN 948**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras
	– Proposta de diretiva do Conselho que aplica uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras
	= Ponto da situação

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de setembro de 2011, a Comissão apresentou uma proposta de diretiva do Conselho sobre um sistema comum de imposto sobre as transações financeiras (ITF) e que altera a Diretiva 2008/7/CE. O objetivo da proposta era garantir uma justa contribuição do setor financeiro para custear a crise financeira, evitar a fragmentação do mercado único e criar desincentivos adequados às transações que não aumentassem a eficiência dos mercados financeiros. Nas reuniões do Conselho de 22 de junho e 10 de julho de 2012 e na reunião do Conselho Europeu de 28 e 29 de junho de 2012, constatou-se que subsistiam divergências fundamentais de opinião quanto à necessidade de estabelecer um sistema comum de ITF a nível da UE e que a proposta não iria obter apoio unânime no Conselho num futuro próximo.

2. Com base no pedido efetuado por onze Estados-Membros (Áustria, Bélgica, Estónia,¹ França, Alemanha, Grécia, Itália, Portugal, Eslováquia, Eslovénia e Espanha – a seguir designados por "Estados-Membros participantes") e de acordo com a autorização do Conselho de 22 de janeiro de 2013², que foi adotada na sequência da aprovação dada pelo Parlamento Europeu em 12 de dezembro de 2012, a Comissão apresentou, em 14 de fevereiro de 2013, uma proposta de diretiva do Conselho que aplica uma cooperação reforçada no domínio do imposto sobre as transações financeiras (a seguir designada por "proposta da Comissão"). No essencial, esta proposta da Comissão refletia o âmbito de aplicação e os objetivos da proposta ITF inicial apresentada pela Comissão em 2011.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

3. Na sequência dos trabalhos preparatórios efetuados pelo Grupo das Questões Fiscais, e, sendo o caso, pelo Grupo de Alto Nível para as Questões Fiscais, a situação deste *dossier* foi analisada nas seguintes reuniões do Conselho ECOFIN:
- 6 de maio de 2014, na qual os ministros de dez Estados-Membros participantes (sem a Eslovénia) emitiram uma declaração conjunta³;
 - 7 de novembro de 2014,⁴ 9 de dezembro de 2014⁵ e 8 de dezembro de 2015,⁶ com base nos relatórios da Presidência;

¹ Em 16 de março de 2016, a República da Estónia concluiu as formalidades necessárias para sair da cooperação reforçada em matéria de ITF. Ver doc. 7808/16 FISC 47 LIMITE.

² JO L 22 de 25.1.2013, p. 11.

³ Ver doc. 9399/14 FISC 79 ECOFIN 445 e doc. 9576/14 PV/CONS 22 ECOFIN 460.

⁴ Ver doc. 14949/14 FISC 181 ECOFIN 1001.

⁵ Ver doc. 16498/14 FISC 222 ECOFIN 1159 e doc. 16753/14 FISC 230 ECOFIN 1188 CO EUR-PREP 50, pontos 36 a 46.

⁶ Ver doc. 14942/15 FISC 181 ECOFIN 947.

- 17 de junho de 2016,⁷ na qual, dando seguimento à declaração de dez Estados-Membros participantes (sem a Estónia) que fora exarada na ata da reunião do Conselho ECOFIN de 8 de dezembro de 2015,⁸ o Conselho fez o ponto da situação deste *dossier* no que respeita a determinadas questões específicas, a saber:

- a) Aplicação dos princípios da "emissão" e da "residência" e âmbito de aplicação territorial do ITF⁹;
- b) Isenção do ITF para as atividades de criação de mercado;¹⁰
- c) Âmbito de aplicação das transações em contratos de derivados a sujeitar ao ITF¹¹.

4. O processo iniciado em 2015, no qual "o Grupo das Questões Fiscais debateu (...) as partes constituintes (os "elementos constitutivos") do ITF e a montagem desses elementos constitutivos em possíveis modelos de ITF" ¹² foi também prosseguido sob a Presidência eslovaca. Por iniciativa dos Estados-Membros participantes, ficaram patentes, a nível do Grupo das Questões Fiscais, novos progressos sobre uma série de elementos do ITF, que se considera serem de grande importância (o "motor nuclear") para a prossecução dos trabalhos de afinação dos restantes aspetos do futuro ITF e a redação de um texto legislativo da diretiva.
5. Os Estados-Membros participantes apresentaram ainda ao Grupo das Questões Fiscais as conclusões a que tinham chegado sobre a relação custo-eficiência da cobrança do ITF, porquanto os debates no ECOFIN de junho de 2016 tinham deixado patente a necessidade de garantias adicionais para que a cobrança do imposto pudesse ser efetuada de forma eficiente em termos de custos.

⁷ Ver doc. 9602/16 FISC 90 ECOFIN 522.

⁸ Ver doc. 15112/15 PV/CONS 72 ECOFIN 961 ADD 1.

⁹ Ver doc. 9602/16 FISC 90 ECOFIN 522, pontos 6 a 8, e doc. 14942/15 FISC 181 ECOFIN 947, pontos 7 a 11.

¹⁰ Ver doc. 9602/16 FISC 90 ECOFIN 522, pontos 9 a 12, e doc. 14942/15 FISC 181 ECOFIN 947, pontos 15 a 17.

¹¹ Ver doc. 9602/16 FISC 90 ECOFIN 522, pontos 13 a 15, e doc. 14942/15 FISC 181 ECOFIN 947, pontos 18 a 19.

¹² Ver doc. 14942/15 FISC 181 ECOFIN 947, ponto 3.

III. QUESTÕES RECENTEMENTE DEBATIDAS

a) *"Motor nuclear" do ITF*

6. Na reunião do Grupo das Questões Fiscais de 25 de outubro, os Estados-Membros participantes indicaram que as futuras negociações sobre o ITF e a redação de um texto de compromisso da futura diretiva teriam lugar com base nas linhas gerais acordadas para uma série de elementos constitutivos do ITF, constantes do anexo à presente nota (por exemplo, âmbito de aplicação das transações tributáveis de ações e de derivados, territorialidade, cadeia de transações, isenção das atividades de criação de mercado, etc.).
7. Este acordo de base terá de ser convertido em texto jurídico, no qual haverá que afinar melhor uma série de questões. Haverá nomeadamente que encontrar uma solução de redação operacional adequada para estabelecer os períodos transitórios de tributação das transações de ações e de derivados.
8. Logo que este trabalho tenha sido efetuado e que esteja disponível um projeto de texto da diretiva, serão prosseguidos nessa base os debates entre todos os Estados-Membros da UE, consoante adequado.

b) *Relação custo-eficiência da cobrança do ITF*

9. Os Estados-Membros participantes apresentaram ainda as conclusões a que tinham chegado sobre possíveis soluções tendentes a assegurar receitas suficientes com baixos custos administrativos e teceram algumas considerações sobre os custos reais da aplicação do ITF.
10. As conclusões dos Estados-Membros participantes incidiram nos desafios e nas vantagens do modelo centralizado de cobrança do imposto (que poderia funcionar através da centralização das infraestruturas de mercado existentes ou através da criação de um novo serviço de cobrança do imposto) ou do modelo de autoavaliação. Aparentemente, os Estados-Membros participantes estariam na generalidade de acordo com o facto de tanto o modelo centralizado de cobrança do imposto como o modelo de autoavaliação terem um papel a desempenhar na gestão de um futuro ITF. A fim de abranger todas as operações tributadas por um futuro ITF, terá, de qualquer modo, de ser posto em prática um sistema de autoavaliação pelas instituições financeiras, quer em complemento de um sistema centralizado quer enquanto principal sistema de cobrança do imposto.

11. Tendo presente o objetivo de que "[é] (...) necessário que o imposto tenha viabilidade financeira em cada país", ¹³ é evidente que a escolha do modelo de cobrança do imposto dependerá, em última instância, da conceção efetiva do futuro ITF.

IV. PERSPETIVAS FUTURAS

12. Dada a circunstância de ter sido possível observar, durante os debates a nível do Grupo das Questões Fiscais, alguns progressos na negociações sobre o ITF no âmbito da cooperação reforçada, considera-se oportuno que o ponto da situação deste *dossier* legislativo seja apresentado a nível do ECOFIN.
13. À luz do acima exposto, e tal como indicado já no relatório ECOFIN ao Conselho Europeu sobre questões fiscais, de junho de 2016, ¹⁴ "será necessário dar continuidade aos trabalhos no Conselho e nas suas instâncias preparatórias, antes de se poder alcançar um acordo final sobre este *dossier* entre os Estados-Membros participantes na cooperação reforçada, que respeite as competências, os direitos e as obrigações dos Estados-Membros não participantes na cooperação reforçada em matéria d[e] ITF".
14. Neste contexto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que:
- a) Tome nota dos progressos registados até à data; e
 - b) Troque opiniões sobre o ponto da situação deste *dossier*.

¹³ Ver a declaração dos Estados-Membros participantes no doc. 15112/15 PV/CONS 72 ECOFIN 961 ADD 1.

¹⁴ Ver doc. 10502/16 FISC 108 ECOFIN 640 CO EUR-PREP 28, ponto 42.

"MOTOR NUCLEAR" DO IMPOSTO SOBRE AS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS**I. Territorialidade**

- Ações: Cumulação dos princípios da residência e da emissão. Numa primeira fase, a tributação harmonizada é exclusivamente aplicada às ações dos Estados-Membros participantes. Após um período de transição, é alargada a todas as ações, salvo decisão em contrário dos Estados-Membros participantes.
- Derivados: tal como na proposta da Comissão.

II. Base tributável dos derivados

- Para derivados do tipo opção, a base tributável deverá basear-se, de preferência, no prémio da opção.
- Para produtos que não sejam derivados do tipo opção e com maturidade, poderá considerar-se uma espécie de montante nocional ajustado ao prazo/valor de mercado (quando disponível) como base tributável adequada.
- Para produtos que não sejam derivados do tipo opção e sem maturidade, poderá considerar-se o montante nocional ajustado ao prazo/valor de mercado (quando disponível) como base tributável adequada.
- Em alguns casos, poderá ser necessário ajustar as taxas de imposto ou a definição da base tributável a fim de evitar distorções.

III. Âmbito de aplicação dos derivados

- Os acordos de recompra/revenda e as transações dos gestores da dívida pública e suas contrapartes ficam isentos do âmbito de aplicação da diretiva.
- Para além destes, são tributados todos os derivados, contudo, numa primeira fase, os produtos cujo subjacente direto atinja 100 % de dívida pública deverão ficar isentos do âmbito de aplicação da diretiva. Após um período de transição, o âmbito de aplicação é alargado a todos estes derivados, salvo decisão em contrário dos Estados-Membros participantes.

IV. Criação de mercado (para os mercados de ações)

Pode ser aplicada uma taxa mínima reduzida (80 % da taxa normal do imposto) aos criadores de mercado vinculados por contrato a uma plataforma de negociação específica para o exercício de atividades de criação do mercado relativamente a ações específicas, independentemente de se tratar de atividades de negociação por conta própria ou de criação de mercado.

V. Facto gerador do imposto para os títulos

Tributação das transações brutas.

VI. Cadeia de transações

Tributação de todas as transações da cadeia com exceção dos agentes e dos membros compensadores (quando atuarem como facilitadores) de acordo com a proposta da Comissão.

VII. Economia real e fundos de pensões

É necessário prosseguir a análise no tocante à economia real e aos fundos de pensões.
